



A DIGNIDADE DA PESSOA URBANA THE DIGNITY OF THE URBAN PERSON

Eduardo Lopes Machado¹

RESUMO: A partir do método científico dedutivo e dos referenciais teóricos estabelecidos pela Constituição da República, pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e outras leis que regulamentam a matéria concernente à vida em centros urbanos, o presente artigo analisa a existência da dignidade da pessoa urbana. Ao longo do texto, com base bibliográfica, são trazidos elementos que indicam a existência de uma dignidade humana própria dos centros urbanos e que é a base da concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Como será visto em diversas passagens ao longo do texto, não é possível alcançar a dignidade da pessoa humana sem antes ter-se satisfeito a dignidade da pessoa urbana. A questão tem grande relevância quando se busca concretizar princípios constitucionais frente à vida atual nos núcleos urbanos. As aglomerações habitacionais precárias, que se relacionam com à dignidade à moradia, à mobilidade urbana e à segurança pública são alguns dos elementos que podem servir de termômetro da efetividade, ou não, da dignidade urbana. Por outro lado, as chamadas cidades sustentáveis vêm no encaixe da busca dessa dignidade. A existência da dignidade da pessoa urbana, individual ou coletivamente considerada, é tema que deve ser considerado modernamente na gestão das cidades.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da dignidade da pessoa humana; Dignidade da pessoa urbana; Direito urbanístico constitucional; Gestão das cidades; Cidades sustentáveis.

ABSTRACT: Based on the deductive scientific method and the theoretical references established by the Constitution of the Republic, the City Statute (Law nº 10.257/2001) and other laws that regulate matters concerning life in urban centers, this article analyzes the existence of the dignity of urban person. Throughout the text, based on bibliography, elements are presented that indicate the existence of a human dignity specific to urban centers and which is the basis for implementing the principle of human dignity. As will be seen in several passages throughout the text, it is not possible to achieve the dignity of the human person without first having

¹ Mestrando em Direito Público pela Universidade FUMEC (Fundação Mineira de Educação e Cultura) e graduado em Direito pela mesma universidade. E-mail: eduardolopesmachado@gmail.com.





satisfied the dignity of the urban person. The issue is of great relevance when seeking to implement constitutional principles in the face of current life in urban centers. Precarious housing agglomerations, which are related to housing dignity, urban mobility and public safety, are some of the elements that can serve as a thermometer of the effectiveness, or not, of urban dignity. On the other hand, so-called sustainable cities follow the search for this dignity. The existence of the dignity of the urban person, individually or collectively considered, is a topic that must be considered in modern city management.

KEYWORDS: Principle of human dignity; Dignity of the urban person; Constitutional urban planning law; City management; Sustainable cities.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca esclarecer sobre alguns dos elementos formadores da dignidade da pessoa urbana em um contexto atual. Como elemento constitutivo da dignidade da pessoa humana, a dignidade da pessoa urbana é caracterizada por um conjunto de características específicas das sociedades organizadas em centros urbanos. Disso decorre que para que se possa alcançar a dignidade da pessoa humana nos aglomerados urbanos é preciso que também se alcance a dignidade relativa à condição de pessoa urbana.

Em primeiro lugar será feita uma breve análise da dignidade da pessoa humana através de sua origem e evolução histórica. Como se verá, é importante destacar que a própria ideia de dignidade sofreu significativas alterações ao longo dos tempos e, também, em relação ao contexto social no qual se encontrava inserido. Longe de ser um fenômeno mundialmente homogêneo, o conceito de dignidade e, posteriormente, de dignidade da pessoa humana passou, e continua a passar, por mutações ao longo da história. Entretanto, pode-se dizer dignidade da pessoa humana, como hoje está estabelecido em diversas constituições e tratados internacionais, teve sua consolidação no século XX, principalmente após a Segunda Guerra Mundial.

Em segundo lugar, o artigo traz alguns elementos constitutivos da dignidade da pessoa urbana como a dignidade de moradia, a questão da mobilidade urbana, a segurança pública nos aglomerados urbanos e o tema das cidades sustentáveis. Por evidente, não se trata do estabelecimento de um rol taxativo, muito ao contrário, são apenas alguns exemplos de destaque para que se possa alcançar, nos centros urbanos, a mínima dignidade. E, dessa maneira, não há



que falar em dignidade da pessoa humana uma vez que não alcançada a dignidade da pessoa urbana.

Ao final, o trabalho conduz à reflexão sobre a questão da dignidade nos centros urbanos com o objetivo de se alcançar a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, as cidades devem dispor de políticas públicas atuais e voltadas a alcançar a dignidade de seus habitantes, de maneira coletiva e individual. Não basta um ideário principiológico da dignidade da pessoa humana, é necessário o efetivo alcance de um mínimo dignificante do indivíduo vivente nos centros urbanos. Dessa forma, a concretização da dignidade da pessoa humana passa, necessariamente, pela efetivação da dignidade da pessoa urbana.

2 DIGNIDADE DA PESSOA URBANA COMO ELEMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O primeiro passo para poder entender a dignidade da pessoa urbana é ter em mente que esta é elemento essencial da própria dignidade da pessoa humana. Segundo o Relatório Mundial das Cidades 2022, a população urbana será de 68% com a estimativa de um aumento anual de 2,2 bilhões de pessoas anualmente até 2050 (ONU). O que demonstra a relevância do meio ambiente urbano na qualidade de vida de seus habitantes.

Em decorrência da grande importância que possuem, os aglomerados urbanos passam a ter participação de relevância na mensuração/concretização da dignidade da pessoa humana. Dessa maneira, para se analisar a dignidade da pessoa humana, em especial aquela que vive em aglomerados urbanos, deve-se analisar a dignidade da pessoa urbana. Em resumo, para se avaliar a dignidade da pessoa humana que vive em aglomerados urbanos é necessário avaliar a dignidade da pessoa em seu meio ambiente urbano, pois, sem essa não é possível alcançar aquela.



2.1 Dignidade da pessoa humana: origem e evolução

A dignidade² – *dignitas* – segue uma linha evolutiva a partir da Roma antiga³, passa pela Idade Média e chega até o surgimento do Estado Liberal. Inicialmente a ideia de dignidade estava associada ao *status* individual de alguns indivíduos e, também, à relevância social de certas instituições (Barroso, 2014).

Como *status* individual, a dignidade estava relacionada a certas posições políticas ou sociais que, na maioria das vezes, derivavam da titularidade de determinadas funções públicas e também do reconhecimento social de realizações pessoais ou de integridade moral (Barroso, 2014). “O termo também foi utilizado para qualificar certas instituições, como a pessoa do soberano, a coroa ou o Estado, em referência à supremacia dos seus poderes” (Barroso, 2014, p. 13). Ainda de acordo com Barroso (2014, p. 13-14):

Em cada caso, da dignidade decorria um dever geral de respeito, honra e deferência, devido àqueles indivíduos e instituições merecedores de tais distinções, uma obrigação cujo desrespeito poderia ser sancionado com medidas civis e penais. Até o final do século XVIII a dignidade ainda não estava relacionada com os direitos humanos. De fato, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, ela estava entrelaçada com ocupações e posições públicas; nos Estados Unidos, as referências à dignidade nos Artigos Federalistas, por exemplo, diziam respeito a cargos, ao governo ou a nação como um todo. Portanto, na cultura ocidental, começando com os romanos e chegando até o século XVIII, o primeiro sentido atribuído à dignidade – enquanto categorização dos indivíduos – estava associado a um *status* superior, uma posição ou classificação social mais alta.

Sarmento (2016), analisando a evolução da concepção de dignidade humana, aponta duas ideias diferentes, que estão de alguma forma interligadas, mas que não são idênticas: (i) a dignidade da *pessoa* humana e (ii) a dignidade da *espécie* humana. O autor ainda destaca que essas duas concepções estão presentes em constituições contemporâneas e, também, em tratados internacionais de direitos humanos.

² La palabra *dignidad* es polisémica y, a lo largo de la tradición filosófica y teológica occidental, ha sido objeto de múltiples interpretaciones. Un mero recorrido histórico por el pensamiento occidental, desde sus orígenes griegos hasta la filosofía contemporánea, revela el carácter plural que adquiere la expresión *dignidad humana* (Roselló, 2005, p. 44-45).

³ Outra formulação hierárquica da dignidade encontra-se na ideia de *dignitas*, presente na Roma Antiga. A palavra *dignitas* era empregada na Antiguidade romana para designar o prestígio de certas pessoas ou instituições em razão do seu *status*. Ela era também usada para designar a altivez que deveria caracterizar o comportamento desses indivíduos de *status* superior. A *dignitas* conferia a certas pessoas a expectativa de receberem respeito e honrarias da sociedade em geral. Tratava-se, porém, do privilégio de poucos, e não um atributo universal (Sarmento, 2016, p. 30).



A dignidade da espécie humana tem como fundamento o reconhecimento do ser humano como ocupante de posição superior e privilegiada em relação aos demais seres que habitam o planeta. Para justificar essa posição superior são empregados diversos argumentos, dentre os quais estão o uso da razão, o livre arbítrio e a criação do homem sob a imagem e semelhança de Deus, este último argumento de cunho fantástico, místico ou religioso (Sarmiento, 2016).

A dignidade da pessoa humana tem como fundamento a concepção de que todas as pessoas “pela sua simples humanidade, têm intrínseca dignidade, devendo ser tratadas com o mesmo respeito e consideração” (Sarmiento, 2016, p. 27-28). Pele (2004) citado por Sarmiento (2016, p. 28) deixa claro os conceitos precedentes ao afirmar que:

Nas palavras de Antonio Pele, a compreensão moderna da dignidade humana tem, simultaneamente um “alcance vertical”, que expressa “a superioridade do seres humanos sobre os animais”, e um “alcance horizontal”, que consiste “na igualdade dos seres humanos entre si, independentemente da função que cada um desempenhe na sociedade”.

Importante observar que a primeira concepção de dignidade – dignidade da espécie humana – é mais antiga do que a segunda concepção – dignidade da pessoa humana. Esta última concepção, que corresponde à faceta igualitária da dignidade, somente se desenvolveu na sociedade Moderna, após o Iluminismo. Porém, mesmo antes do Iluminismo, pode-se afirmar que já existia a afirmação do valor relevante do ser humano no mundo natural. Mas, dessa afirmação não se pode concluir pela existência de uma igualdade intrínseca entre as pessoas. Ao contrário, a sociedade reconhecia e convivia com uma *desigualdade natural* entre as pessoas (Sarmiento, 2016).

Dentro do pensamento religioso cristão e judaico, Sarmiento (2016, p. 28) põe em destaque uma das bases da concepção da dignidade humana⁴:

Com efeito, não foram poucas as fontes pré-modernas que enfatizaram a natureza especial dos seres humanos diante dos outros entes da natureza. O Livro do Gênesis – primeiro livro da Bíblia cristã e do Pentateuco judaico, provavelmente escrito no século VI A.C. – proclamou a grandeza do homem ao afirmar que Deus o criara “à sua imagem e semelhança”, destinando-o a exercer autoridade sobre “os peixes do mar, sobre as aves do céu e sobre todos os seres vivos que se movam sobre

⁴ Diversas religiões, teorias e concepções filosóficas buscam justificar essa visão metafísica. O longo desenvolvimento da compreensão contemporânea de dignidade humana se iniciou com o pensamento clássico e tem como marcos a tradição judaico-cristã, o Iluminismo e o período ao fim da Segunda Guerra Mundial. Sob uma perspectiva religiosa, o monoteísmo hebraico tem sido considerado como o ponto inicial: a unidade da raça humana é o corolário natural da unidade divina. As ideias centrais que estão no âmago da dignidade humana podem ser encontradas no Velho Testamento, a Bíblia Judaica: Deus Criou o ser humano à sua própria imagem e semelhança (*Imago Dei*) e impôs sobre cada pessoa o dever de amar seu próximo como a si mesmo (Barroso, 2014, p. 15).



a terra”. Esta ideia do ser humano criado à imagem de Deus – *Imago Dei* –, vem passando, desde então, o pensamento cristão e judaico, constituindo alicerce ainda hoje invocado por essas tradições religiosas para a afirmação da dignidade da pessoa humana.

Ao longo dos séculos a concepção de dignidade incorporou diversas definições e propósitos. É importante deixar claro que o presente estudo se limitou a analisar a concepção de dignidade ao longo da história da sociedade ocidental^{5 6}. A partir desse corte específico é que se passa a analisar a dignidade da pessoa humana, sob sua concepção de igualdade entre as pessoas.

2.2 A dignidade da pessoa humana no direito comparado

Somente na segunda metade do século XX é que começou a aparecer em documentos jurídicos a dignidade humana. Iniciando com a Constituição do México (1917) e da Alemanha (1919). Destaca-se que, antes de alcançar o ápice do humanismo ocidental, a dignidade esteve presente em documentos menos democráticos⁷ como no projeto de constituição do Marechal Petain (1940), na França, criado durante o período de colaboração com os nazistas, e, também, a Lei Constitucional, de Francisco Franco, na longa ditadura espanhola (Barroso, 2014). Barroso (2014, p. 20) ainda ressalta que:

Depois da Segunda Guerra Mundial, a dignidade foi incorporada a importantes documentos internacionais, como a Carta das Nações Unidas (1945), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e outros numerosos tratados e pactos que exercem um papel central nos debates atuais sobre direitos humanos. Mais recentemente a dignidade recebeu atenção especial na Carta Europeia de Direitos Fundamentais (2000) e no esboço da Constituição Europeia (2004).

Sarmiento (2016, p. 52) afirma que:

As declarações de direitos, constituições e codificações dos séculos XVIII e XIX não aludiam à dignidade humana. Por conta disso, há quem afirme que a

⁵ Assim bem observou Sarmiento (2016, p. 27): Na descrição das trajetórias da dignidade, dar-se-á ênfase à sua evolução no âmbito da cultura ocidental, em cuja periferia estamos inseridos. Não ignoro, contudo, a existência de diversas contribuições não ocidentais altamente relevantes para a ideia de dignidade humana. Aliás, não é só em sociedades diferentes que são cultivadas compreensões distintas sobre a dignidade. No interior de uma mesma sociedade, também convivem interpretações heterogêneas sobre o conteúdo desse princípio, que possuem, igualmente, as suas raízes históricas. Nada obstante, não pretendo, neste momento, debruçar-me sobre essas diferenças entre culturas, ou no seu interior, relativas à compreensão da dignidade da pessoa humana.

⁶ Para Barroso (2014, p. 14), “[...] na cultura ocidental, começando com os romanos e chegando até o século XVII, o primeiro sentido atribuído à dignidade – enquanto categorização dos indivíduos – estava associado a um *status* superior, uma posição ou classificação social mais alta”.

⁷ Pelo que consta, a primeira invocação explícita da dignidade da pessoa humana em texto jurídico deu-se no preâmbulo do decreto que aboliu a escravidão na França, editado em 1848, em que se afirmava que ‘a escravidão é um atentado contra a dignidade humana’ (Sarmiento, 2016, p. 53).



preocupação com a sua garantia era alheia ao discurso dos direitos humanos até a 2ª Guerra Mundial. Não é este o meu entendimento. Tais documentos jurídicos se erguiam sobre pressupostos que são da essência da dignidade humana, como a autonomia, a igualdade – pelo menos formal – e a necessidade de limitação do poder estatal. Mais importante que isso, os direitos reconhecidos nesses documentos e nos quais vieram depois – direitos individuais, políticos, sociais, culturais etc. – foram resultados de lutas históricas que, nas palavras de Habermas, tiveram como combustível a ‘indignação dos humilhados pela violação da sua dignidade humana’.

Como se pode depreender dos excertos, a dignidade da pessoa humana começa a ter uma modesta positividade jurídica no final do século XIX. Já no primeiro quartel do século XX têm-se a Constituição mexicana de 1917 e a Constituição alemã de 1919 como os principais documentos de positividade da dignidade humana. Porém, a proliferação de documentos jurídicos, internos e internacionais, somente vai ocorrer após a Segunda Guerra Mundial, como bem observa Barroso (2014, p. 20-21):

Em relação ao Direito Constitucional doméstico, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, numerosas constituições vieram a apresentar uma linguagem que exige a proteção da dignidade, sendo esse o caso de países como Alemanha, Itália, Japão, Portugal, Espanha, África do Sul, Brasil, Israel, Hungria e Suécia, entre muitos outros. Em alguns países, referências à dignidade humana são feitas em preâmbulos de constituições, como ocorre na Irlanda, Índia e Canadá. No Canadá, por exemplo, apesar da inclusão da dignidade no preâmbulo e não no texto principal da Constituição, a Suprema Corte tem empregado o conceito de dignidade em diversas decisões. Em outros países, como Estados Unidos e França, não há referência textual à dignidade na constituição, o que não impede a Suprema Corte e o Conselho Constitucional de invocarem a sua força normativa e argumentativa nas decisões que proferem.

Desta maneira, pode-se concluir que a concepção de dignidade da pessoa humana passou a ser positivada em diversas constituições no início do Século XX. Entretanto, a positividade em instrumentos internacionais, nas relações entre países, teve significativo aumento após a Segunda Guerra Mundial.

2.3 A dignidade da pessoa humana: conceito

Conceituar a dignidade da pessoa humana não é tarefa fácil, conforme visto em tópico anterior. O próprio conceito de dignidade sofreu, e continua em processo constante de mudança, ao longo dos séculos sofreu alterações conceituais que se acumularam. Pode-se, dessa maneira, concluir que dignidade é uma palavra polissêmica (Roselló, 2005)⁸. Nada obstante, o conceito

⁸ Ver nota nº 1.



de dignidade, analisado neste tópico, está vinculado à sua acepção universalista, que se consolidou pós Segunda Guerra Mundial.

A dignidade da pessoa humana, em sua acepção universalista, somente começa a ganhar força com o Iluminismo. “O igualitarismo da dignidade ressoou fortemente, por exemplo, nas revoluções francesa e norte-americana, embora a retórica revolucionária tenha se valido de outros termos, e não de ‘dignidade’” (Sarmiento, 2016, p. 34). Barroso (2014, p. 14) ensina que: “A dignidade humana, como atualmente compreendida, se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo”.

“A dignidade da pessoa humana pode ser definida como a qualidade que torna cada indivíduo merecedor de respeito, consideração e tratamento justo, independentemente de suas características individuais ou origens” (Pereira, 2023). Ela se eleva a partir de diversos princípios, que a caracterizam, dentre os quais pode ser citado:

- **Igualdade:** consiste em que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. O princípio da igualdade carrega a ideia não só da igualdade formal, mas, principalmente, a da igualdade material.
- **Autonomia:** consiste na ideia de autonomia individual, ou seja, cada indivíduo possui o direito de tomar suas próprias decisões e conduzir sua vida de acordo com seus próprios valores.
- **Liberdade:** as pessoas devem gozar de uma vida livre de opressão, coerção e discriminação.
- **Solidariedade:** é de fundamental importância o reconhecimento da interdependência entre os seres humanos e a promoção do bem comum.

Sarlet (2011, local. 22) bem expressa a questão da dificuldade de se estabelecer uma definição de dignidade da pessoa humana:

Uma das principais dificuldades, todavia - e aqui recolhemos a lição de Michael Sachs - reside no fato de que no caso da dignidade da pessoa, diversamente do que ocorre com as demais normas jusfundamentais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc.), mas, sim, de uma qualidade tida como inerente ou, como preferem outros, atribuída a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade - como já restou evidenciado - passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que, todavia, acaba por não contribuir muito para uma compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade, na sua condição jurídico-normativa.



Trata-se, dessa maneira, de “um conceito em permanente processo de construção e desenvolvimento” e que, como conceito jurídico-normativo, é possuidor de contornos não bem definidos, como ocorre com tantos outros, sendo necessária “uma constante concretização e delimitação pela práxis constitucional” (Sarlet, 2011, local. 22). Um conceito que se desenvolveu ao longo da história e que chega ao século XXI como um valor supremo, decorrente da razão jurídica (Nunes, 2010).

3 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA DIGNIDADE DA PESSOA URBANA

Diferentemente com o que ocorre com o conceito de dignidade da pessoa humana, que tem grande fluidez em sua conceituação, a ideia de dignidade da pessoa urbana pode ser objetivamente definida como o conjunto de elementos urbanos, tangíveis ou intangíveis, que proporciona à sociedade, de maneira individual ou coletiva, a fruição de um meio ambiente urbano equilibrado.

Deve-se ter em mente que a ideia de dignidade humana só é alcançável, nos núcleos urbanos, quando minimamente satisfeitas as condições que possibilitem a dignidade da pessoa urbana. A seguir será apresentado alguns elementos que constituem um parâmetro mínimo para se alcançar a dignidade da pessoa urbana, ressaltando-se que não se trata de rol taxativo, pois, a depender de cada contexto, a variação desses elementos poderá se diferenciar em graus e, além disso, possibilitar o elenco de outros elementos

3.1 Dignidade de moradia

A dignidade da pessoa é um princípio fundamental que reconhece o valor intrínseco de cada indivíduo, independentemente de sua origem, condição social, econômica ou qualquer outra característica. Ela implica no respeito à integridade física, psicológica e moral de todas as pessoas, garantindo-lhes condições mínimas para uma vida digna.

Nesse contexto, o direito à moradia se destaca como um dos pilares essenciais para a efetivação da dignidade humana. A moradia não é apenas um espaço físico para habitar, mas também um ambiente onde as pessoas constroem suas relações familiares, sociais e emocionais. Ela proporciona segurança, estabilidade e pertencimento, elementos indispensáveis para o desenvolvimento integral de cada indivíduo.



Infelizmente, a realidade de muitas partes do mundo revela uma profunda disparidade entre o ideal de dignidade e a falta de acesso adequado à moradia. Milhões de pessoas enfrentam diariamente condições precárias de habitação, vivendo em favelas, barracos improvisados, abrigos temporários ou em situação de rua. Essa realidade não apenas viola o direito humano básico à moradia, mas também mina a própria dignidade dessas pessoas, privando-as de condições mínimas para uma vida digna. Silva (2010, p. 375) ensina que:

O problema habitacional tornou-se agudo com a urbanização da Humanidade. Enquanto predominava a vida rural o problema não se punha, porque cada qual cuidava de organizar sua própria moradia segundo suas condições econômicas, utilizando para isso terrenos públicos ou particulares, ainda que a população pobre morasse sempre em condições precárias. Não se tinha consciência de um direito especial, inerente à pessoa humana, que é o *direito à moradia*.

O direito à moradia adequada não se resume apenas a ter um teto sobre a cabeça, mas também implica em garantir que essa moradia seja segura, acessível, habitável e localizada em áreas que ofereçam oportunidades de emprego, educação, saúde e outros serviços essenciais. Além disso, requer políticas públicas e iniciativas sociais que promovam a inclusão, combatam a especulação imobiliária, protejam os mais vulneráveis e criem condições para que todas as pessoas possam desfrutar desse direito fundamental.

É importante ressaltar que, em seu texto originário, a Constituição Federal de 1988⁹ não previa a moradia como um direito social expresso em seu art. 6º. A inclusão veio com a Emenda Constitucional (EC) nº 26/2000 e, assim, impor “ao Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) da competência-dever de satisfazer esse direito-necessidade humana” (Silva, 2010, p. 376).

⁹ Interessante modelo é o expresso na Constituição da República Portuguesa (Portugal, 2021, p. 50-51): ARTIGO 65º (Habitação e urbanismo): 1. Todos têm direito, para si e para sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar. 2. Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado: a) Programar e executar uma política de habitação inserida em planos de ordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social; b) Promover, em colaboração com as regiões autónomas e com as autarquias locais, a construção de habitações económicas e sociais; c) Estimular a construção privada, com subordinação ao interesse geral, e o acesso à habitação própria ou arrendada; d) Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respectivos problemas habitacionais e a fomentar a criação de cooperativas de habitação e a autoconstrução. 3. O Estado adotará uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria. 4. O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais definem as regras de ocupação, uso e transformação dos solos urbanos, designadamente através de instrumentos de planeamento, no quadro das leis respeitantes ao ordenamento do território e ao urbanismo, e procedem às expropriações dos solos que se revelem necessárias à satisfação de fins de utilidade pública urbanística. 5. É garantida a participação dos interessados na elaboração dos instrumentos de planeamento urbanístico e de quaisquer outros instrumentos de planeamento físico do território.



É papel do Estado e da sociedade como um todo trabalhar em conjunto para assegurar que o direito à moradia seja efetivamente garantido a todos, sem discriminação ou exclusão. Somente através de um compromisso sério com a promoção da dignidade humana e a realização dos direitos fundamentais podemos construir uma sociedade mais justa, igualitária e solidária, onde cada indivíduo possa viver com dignidade e plenitude.

3.2 Mobilidade urbana

A dignidade da pessoa humana e o direito à mobilidade urbana são dois conceitos interligados que desempenham um papel crucial na construção de cidades mais inclusivas, sustentáveis e humanitárias.

O direito à mobilidade urbana está relacionado à capacidade das pessoas de se deslocarem livremente dentro do espaço urbano, acessando serviços, oportunidades de emprego, educação, saúde, lazer e outras atividades essenciais para sua qualidade de vida. Esse direito não se limita apenas à locomoção física, mas também inclui o acesso a meios de transporte adequados, seguros, acessíveis e sustentáveis. Importante também destacar que a questão da mobilidade urbana, inicialmente, foi prevista na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamentou os arts. 182 e 183 da CF/88, autointitulada, no parágrafo único do seu art. 1º, como Estatuto da Cidade. Posteriormente, com a Emenda Constitucional nº 82/2014, é que o termo *mobilidade urbana* passou a integrar o texto constitucional no art. 144, § 10, I.

Em 3 de janeiro de 2012 foi promulgada a Lei nº 12.587, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, que em seu art. 1º estabelece que a Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento para o desenvolvimento urbano e objetiva “a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município” (Brasil, 2012). Além disso, a Política Nacional de Mobilidade Urbana visa “contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano” (Brasil, 2012).

Quando se passa a analisar a relação entre dignidade da pessoa humana e mobilidade urbana surge, intrinsecamente, que o alcance daquela só é possível com o desenvolvimento dessa. Ou seja, o alcance da dignidade da pessoa humana, nas cidades, só é possível quando



também se alcança a dignidade quanto à mobilidade urbana. Um sistema de transporte público eficiente e inclusivo, por exemplo, não apenas facilita o deslocamento das pessoas, mas também promove sua integração social, econômica e cultural, permitindo-lhes participar plenamente da vida da cidade.

Dessa maneira, a falta de acesso a meios de transporte adequados e seguros pode restringir severamente as oportunidades das pessoas, limitando seu acesso a empregos, serviços e outras atividades essenciais. Isso não apenas compromete sua qualidade de vida, mas também viola sua dignidade, ao negar-lhes a possibilidade de exercer plenamente seus direitos e desenvolver seu potencial humano.

Portanto, garantir o direito à mobilidade urbana significa não apenas investir em infraestrutura de transporte, mas também promover políticas públicas que levem em consideração as necessidades e os direitos das pessoas, especialmente das mais vulneráveis. Isso inclui a criação de calçadas acessíveis, ciclovias seguras, transporte público de qualidade, políticas de planejamento inclusivo e medidas para reduzir o congestionamento e a poluição nas cidades¹⁰.

Em resumo, a dignidade da pessoa humana e o direito à mobilidade urbana estão intimamente relacionados e devem ser considerados de forma integrada na formulação de políticas e na gestão das cidades. Somente através de um compromisso sério com a promoção da dignidade e dos direitos de todos os cidadãos é que se poderá construir cidades mais justas, igualitárias e sustentáveis, onde cada indivíduo possa viver com dignidade e plenitude.

3.3 Segurança pública

A relação entre segurança pública nas cidades e a dignidade da pessoa humana é complexa e fundamental para o bem-estar e a qualidade de vida dos cidadãos. Amanajás e Klug (2018, p. 39) destacam a questão da violência nas cidades:

A violência em suas múltiplas formas (violência doméstica, homicídios, crime contra o patrimônio etc.) constitui-se em uma das grandes preocupações dos

¹⁰ A questão da mobilidade urbana nos centros urbanos também é tratada na Agenda 2030 da ONU, que no ODS 11, Meta 11.2 estabelece: “Até 2030, proporcionar o acesso a **transportes seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço acessível para todos**, melhorando a segurança rodoviária por meio da expansão dos transportes públicos, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos”. (g.n.) (IPEA, [s.d.]).



habitantes das cidades brasileiras. Segundo Flávia Carbonari e Renato Sergio Lima (2016), em 2014, os municípios brasileiros registraram mais de 58 mil mortes intencionais, que incluem homicídios, lesões seguidas de morte, latrocínios, mortes decorrentes de intervenção policial e policiais mortos.

A segurança é um direito humano básico. A dignidade da pessoa humana inclui o direito de viver livre do medo, da violência e da criminalidade. Portanto, a garantia de segurança nas cidades é essencial para proteger esse direito fundamental e promover a dignidade de todos os cidadãos. A ausência de segurança pública pode expor as pessoas a diversas formas de violações de direitos humanos, como homicídios, assaltos, agressões e violência doméstica. Garantir um ambiente seguro nas cidades é essencial para proteger os cidadãos contra tais violações e promover sua dignidade.

Pode-se, conseqüentemente, vislumbrar algumas características importantes da segurança pública e que devem ser aplicadas em todos os contextos sociais, incluído o urbano. Assim, pode ser mencionado:

- **Igualdade e não discriminação:** A segurança pública deve ser garantida de forma igualitária e sem discriminação (Costa, 2012). Todas as pessoas, independentemente de sua origem étnica, social, econômica, gênero ou qualquer outra característica, têm o direito de serem protegidas da violência e da criminalidade. Garantir que as políticas de segurança sejam sensíveis às necessidades e realidades de todos os grupos da sociedade é essencial para promover a igualdade e a dignidade de todos.
- **Participação e empoderamento:** Uma abordagem eficaz de segurança pública nas cidades deve envolver a participação ativa dos cidadãos. Isso implica em ouvir suas preocupações, envolvê-los na formulação de políticas e programas de segurança e promover sua capacidade de contribuir para a construção de comunidades seguras e resilientes. Ao envolver os cidadãos de forma significativa, fortalece-se sua sensação de pertencimento e empoderamento, promovendo, assim, sua dignidade (Lima; Souza; Santos, 2012).

Em resumo, a segurança pública nas cidades está intrinsecamente ligada à dignidade da pessoa humana. Garantir um ambiente seguro e protegido é essencial para proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, promover a igualdade, a justiça e o bem-estar de todos, e construir sociedades mais dignas e inclusivas.



3.4 Cidades sustentáveis

Cidades sustentáveis “são aquelas que alinham seus padrões de vida, produção e consumo com base em uma combinação entre aspectos econômicos e socioambientais” (Fia Business School, 2020). “É a cidade capaz de propiciar um padrão de vida aceitável sem causar profundos prejuízos ao ecossistema ou aos ciclos biogeoquímicos de que ela depende” (Maulen; Marinho; Eterovic, 2019).

A questão das cidades sustentáveis ganhou grande importância quando estabelecidos, em 2015, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) pela Organização das Nações Unidas (ONU) e que consiste em uma agenda mundial para a construção e implementação de políticas públicas que têm a função de guiar a humanidade até 2030. Dentre os ODS propostos está a meta de número 11 (ODS 11) que trata das “Cidades e Comunidades Sustentáveis” e que busca “tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis” (IPEA, [s.d.]).

O ODS 11 apresenta as seguintes metas, que deverão ser cumpridas pelos países signatários¹¹ (IPEA, [s.d.]):

- **Meta 11.1:** Até 2030, garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar as favelas.
- **Meta 11.2:** Até 2030, proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço acessível para todos, melhorando a segurança rodoviária por meio da expansão dos transportes públicos, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos.
- **Meta 11.3:** Até 2030, aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e as capacidades para o planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis, em todos os países.
- **Meta 11.4:** Fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo.
- **Meta 11.5:** Até 2030, reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes e substancialmente diminuir as perdas econômicas diretas causadas por elas em relação ao produto interno bruto global, incluindo os desastres relacionados à água, com o foco de proteger os pobres e as pessoas em situação de vulnerabilidade.
- **Meta 11.6:** Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo *per capita* das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros.
- **Meta 11.7:** Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, em particular para as mulheres, crianças e

¹¹ O Brasil aderiu à Agenda 2030 da ONU em setembro de 2015, durante a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável realizada na sede da ONU em Nova York. Na ocasião, todos os 193 países membros da ONU, incluindo o Brasil, assinaram a resolução que oficializou a Agenda 2030 e seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).



adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, e demais grupos em situação de vulnerabilidade.

- **Meta 11.b:** Até 2020, aumentar substancialmente o número de cidades e assentamentos humanos adotando e implementando políticas e planos integrados para a inclusão, a eficiência dos recursos, mitigação e adaptação às mudanças climáticas, a resiliência a desastres; e desenvolver e implementar, de acordo com o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030¹², o gerenciamento holístico do risco de desastres em todos os níveis.
- **Meta 11.c:** Apoiar os países menos desenvolvidos, inclusive por meio de assistência técnica e financeira, para construções sustentáveis e resilientes, utilizando materiais locais.

A questão das cidades sustentáveis abordada pela ONU, o entendimento multidimensional é fundamental para alcançar objetivos. Dessa forma, quando se trata de atacar as questões que comprometem a dignidade da pessoa humana dos centros urbanos, a análise de todos os fatores que contribuem para se alcançar determinados resultados é de suma importância. A complexidade da sociedade, e, em especial, a complexidade das sociedades estabelecidas nas cidades, leva o analista a uma abordagem ampla dos geradores de determinado problema. Isso faz com que as cidades sustentáveis tenham maior capacidade na resolução de problemas e, como consequência, alcançar com maior efetividade a dignidade das pessoas em que nela vivem.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo trouxe para a discussão a questão da dignidade da pessoa urbana. Demonstrou que, antes mesmo de se considerar um elemento solto das sociedades que vivem em núcleos urbanos, a ideia de está intrinsecamente ligada à própria dignidade da pessoa humana e dela se desligando apenas para fins didáticos de compreensão do tema. É, assim, elemento para se alcançar a própria dignidade da pessoa humana e, como ficou demonstrado e (re)demonstrado, não é possível alcançar a dignidade da pessoa humana sem, minimamente, se ter preenchido os requisitos da dignidade da pessoa urbana.

¹² O Marco de Sendai, também conhecido como Estrutura Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030, é um acordo internacional adotado pelo países-membros da ONU (Organização das Nações Unidas) em março de 2015, na Conferência Mundial sobre Redução do Risco de Desastres, realizado em Sendai, no Japão. Tem por objetivo “reduzir riscos de desastres existentes e prevenir novos riscos por meio da implementação de medidas integradas e inclusivas em âmbito econômico, estrutural, legal, social, saúde, cultural, educacional, ambiental, tecnológico, político e institucional que previnam e reduzam a exposição ao risco e a vulnerabilidade a desastres, aprimorem a preparação para a resposta e para recuperação e, dessa forma, fortaleçam a resiliência” (Paraná, [s.d.]).



Por evidente, o trabalho se debruçou sobre a própria sociedade urbana, coletiva ou individualmente tratada. Isso não quer dizer que somente perante ela, sociedade urbana, terá valia. É o caso, tratado no trabalho, da segurança pública, que extrapola os limites dos núcleos urbanos mas que nestes últimos tem relevante importância. Por outro lado, além da questão da segurança pública, a dignidade de moradia e a mobilidade urbana fazem também parte do substrato da dignidade da pessoa urbana. É impensável o atingimento da dignidade da pessoa humana nos núcleos urbanos com pessoas morando em vilas e favelas ou mesmo sem moradia, como nos casos das pessoas em situação de rua. Também é ainda menos provável que se conclua pelo atingimento da dignidade da pessoa humana quando, por exemplo, o deslocamento casa/trabalho-trabalho/casa seja excessivamente longo ou, pior, a própria inexistência de serviço público de transporte suficiente e adequado.

Dessa maneira, é possível alcançar a dignidade da pessoa humana nos centros urbanos. Entretanto, os núcleos urbanos têm necessidades específicas que devem ser preliminarmente satisfeitas para que se possa alcançar aquelas.

REFERÊNCIAS

AMANAJÁS, Roberta; KLUG, Letícia. Direito à cidade, cidades para todos e estrutura sociocultural urbana. In: Marco Aurélio Costa (org.). **A nova agenda urbana e o Brasil: insumos para sua construção e desafios a sua implementação**. Brasília: Ipea, 2018. p. 29-44. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/180529_a_nova_agenda_urbana_e_o_brasil.pdf#page=29. Acesso em: 24 mar. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 3. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014. 132 p. E-book. Tradução: Humberto Laport de Mello.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012**. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12587.htm. Acesso em: 24 mar. 2024.





COSTA, Leila Machado. **Segurança pública: direito fundamental social, política pública ou ainda um novo paradigma?**. 2012. 186 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Política Social, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2012. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/7683/LeilaMachadoCosta.pdf%3E.%20Acesso;jsessionid=8D57135561FDF07EA8ACBFEC893E6587?sequence=1>. Acesso em: 3 abr. 2024.

FIA BUSINESS SCHOOL. **Cidades sustentáveis: o que são, características + exemplos. o que são, características + exemplos.** 2020. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/cidades-sustentaveis/>. Acesso em: 3 abr. 2024.

IPEA. **ODS 11.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods11.html>. Acesso em: 3 abr. 2024.

LIMA, Renato Sérgio de; SOUZA, Letícia Godinho de; SANTOS, Thandara. A participação social no campo da segurança pública. **Desigualdade & Diversidade: Revista de Ciência Sociais da PUC-Rio**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 11, p. 23-48, ago./dez. 2012. Disponível em: https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/renato_s_de_lima_a_participacao_social_no_campo_da_seguranca_publica.pdf. Acesso em: 3 abr. 2024.

MAULEN, Isabela; MARINHO, Caíque; ETEROVIC, Roko. **Cidades de comunidades sustentáveis.** 2019. Disponível em: <https://www.pucsp.br/sites/default/files/download/eventos/bisus/5-cidades-sustentaveis.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2024.

ONU. **ONU-Habitat: população mundial será 68% urbana até 2050.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/188520-onu-habitat-popula%C3%A7%C3%A3o-mundial-ser%C3%A1-68-urbana-at%C3%A9-2050>. Acesso em: 10 mar. 2024.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência.** 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

PARANÁ. COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL. . **Marco de Sendai para a redução de riscos e desastres.** Disponível em: <https://www.defesacivil.pr.gov.br/Pagina/Marco-de-Sendai-para-Reducao-de-Riscos-e-Desastres>. Acesso em: 3 abr. 2024.

PEREIRA, Aline Ribeiro. **O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico.** 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 3 abr. 2024.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa.** Lisboa: Assembleia da República, Edição Especial, 2021. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/crp-2021-net.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2024.

ROSELLÓ, Francesc Torralba. **¿Qué es la dignidad humana?:** Ensayo sobre Peter Singer, Hugo Tristram y John Harris. Barcelona: Herder, 2005. E-book.





SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. Livro digital (E-Book).

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. 376 p. (e-Book).

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

